

**CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 10ª REGIÃO - CRN10**

Rua Felipe Schimdt, 321, Florianópolis/SC, CEP 88010-000

Telefone: (48) 3222 - 1967 - <http://crn10.org.br/> - E-mail: crn10@crn10.org.br**PARECER TÉCNICO - COORDENAÇÃO TÉCNICA - CRN10**

Florianópolis, 14 de agosto de 2023.

REF: Ofício 059/2022/VISASEMSA / Atribuições do profissional Nutricionista, quanto a prestação de serviço em Ozonioterapia.**PARECER TÉCNICO SOBRE ATUAÇÃO DO NUTRICIONISTA E OZONIOTERAPIA**

De acordo com Ofício 059/2022/VISASEMSA, da Vigilância Sanitária e Saúde do Trabalhador do município de Jaraguá do Sul, com solicitação de parecer do Conselho Regional de Nutricionistas da Décima Região (CRN-10), em relação à conduta do Nutricionista, quanto à atividade de Ozonioterapia, devido ao aumento de número de solicitações à Vigilância sobre a prática, vimos por meio deste apresentar o parecer técnico do CRN-10 sobre o assunto.

Sobre as competências técnicas do nutricionista, os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, criados pela Lei Federal 6.583/1978 e regulamentados pelo Decreto Lei 84.444/1980, tem como finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Nutricionista, desta forma, cabe ao CRN a regulação das atividades atribuídas aos profissionais da Nutrição, bem como a emissão de parecer técnico sobre a atuação profissional. Desta forma, inicia-se destacando que de acordo com a Lei 8.234/1991, que dispõe sobre a regulamentação da profissão, o Nutricionista é profissional de saúde com atividades vinculadas à alimentação e nutrição. De acordo com os princípios fundamentais do Código de Ética e de Conduta do Nutricionista (Resolução CFN nº 599/2018), o profissional tem o compromisso de conhecer e pautar sua atuação nos princípios universais dos direitos humanos e da bioética, na Constituição Federal e nos preceitos éticos contidos no Código. A atuação deve ser pautada na defesa do Direito à Saúde de indivíduos e coletividades.

Sobre a regulação da profissão e práticas complementares, destaca-se que em 2021, por meio da Resolução CFN nº 679, o Conselho Federal de Nutricionistas regulamentou o exercício de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) pelo nutricionista, com intuito de ampliar as abordagens de cuidados e as possibilidades terapêuticas para os clientes/pacientes/usuários em assistência nutricional, autorizando a atuação do profissional em 19 PICS, são elas: apiterapia, exceto apitoxina, aromaterapia; arteterapia; ayurveda; biodança; bioenergética; cromoterapia; dança circular; homeopatia; imposição de mãos/reiki; medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde; medicina tradicional chinesa: dietoterapia/fitoterapia, auriculoterapia e práticas corporais; meditação; musicoterapia; reflexoterapia; shantala; terapia comunitária integrativa; terapia de florais; e yoga. Registra-se que a Ozonioterapia não está incluída, até o momento, no rol das Práticas autorizadas para atuação do Nutricionista vinculadas à profissão e o Conselho Federal de Nutricionistas não possui regulamentação específica sobre a realização da prática pelos profissionais da Nutrição.

Sobre a Ozonioterapia, incluída como Prática Integrativa e Complementar pelo Ministério da Saúde, através da Portaria MS nº 702/2018, é definida pela aplicação de uma mistura dos gases oxigênio e ozônio, por diversas vias de administração, com finalidade terapêutica. Na Portaria é citado alguns setores de saúde em que a prática é utilizada como a odontologia, a neurologia e a oncologia, dentre outras. Não há menção sobre a atuação do Nutricionista.

Em 04 de agosto deste ano, foi sancionada a Lei nº 14.648, que autoriza a ozonioterapia no território nacional, como procedimento de **caráter complementar** (grifos nossos), observadas as seguintes condições:

I - a ozonioterapia somente poderá ser realizada por profissional de saúde de nível superior inscrito em seu conselho de fiscalização profissional;

II - a ozonioterapia somente poderá ser aplicada por meio de **equipamento** de produção de ozônio medicinal devidamente **regularizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária** (Anvisa) ou órgão que a substitua (grifos nossos);

III - o profissional responsável pela aplicação da ozonioterapia deverá informar ao paciente que o procedimento possui caráter complementar.

Após a lei ser sancionada, a ANVISA emitiu, em 07 de agosto, um comunicado à imprensa sobre o assunto - <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2023/comunicado-a-imprensa>, onde diz que *“a Anvisa reitera que, até o momento, os equipamentos aprovados junto à Agência somente possuem as seguintes indicações: Dentística: tratamento da cárie dental – ação antimicrobiana; Periodontia: prevenção e tratamento dos quadros inflamatórios/infecciosos; Endodontia: potencialização da fase de sanificação do sistema de canais radiculares; Cirurgia odontológica: auxílio no processo de reparação tecidual; Estética: auxílio à limpeza e assepsia de pele”*, conforme a Nota Técnica 43/2022/SEI/GQUIP/GGTPS/DIRE3/ANVISA (disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/produtos-para-saude/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-43-2022-sei-gquip-ggtps-dire3-anvisa>). O comunicado ainda coloca que *“Apesar de não haver equipamentos de produção de ozônio aprovados pela Anvisa para uso em indicações médicas no Brasil, visto que **ainda não foram apresentadas evidências científicas que comprovem sua eficácia e segurança**, novas indicações de uso da ozonioterapia poderão ser aprovadas pela Agência, no caso de **novas submissões de pedidos de regularização** de equipamentos emissores de ozônio, desde que as empresas responsáveis apresentem os estudos necessários à comprovação de sua eficácia e segurança, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 546/2021 e na RDC 548/2021.”* (grifos nossos). A ANVISA finalizou o comunicado destacando que o uso de equipamentos para além dos previstos nos registros, constitui infração sanitária, conforme o art. 10, inciso IV, da Lei 6.437/1977.

A Nota Técnica nº 43/2022/SEI/GQUIP/GGTPS/DIRE3/ANVISA, publicada em junho de 2022 pela ANVISA, com posicionamento técnico da Agência acerca da tecnologia de ozonioterapia utilizada em dispositivos médicos, delimita o uso apenas para fins odontológicos e estéticos. O rol de indicações de uso com dispositivos que utilizam a ozonioterapia, cuja segurança e eficácia estão aprovadas segundo as disposições legais, são: Dentística: tratamento da cárie dental – ação antimicrobiana; Periodontia: prevenção e tratamento dos quadros inflamatórios/infecciosos; Endodontia: potencialização da fase de sanificação do sistema de canais radiculares; Cirurgia odontológica: auxílio no processo de reparação tecidual; Estética: auxílio à limpeza e assepsia de pele.

Portanto, mesmo que haja lei, autorizando a Ozonioterapia, ainda assim há limitações de uso impostas pela ANVISA. O uso atualmente proposto da prática e validado pela ANVISA, possui caráter medicinal/odontológico e fins estéticos que extrapolam a competência técnica e habilitação legal do Nutricionista.

Por não haver regulamentação de realização da prática prevista pelo Conselho Federal de Nutricionistas, o profissional da Nutrição não está habilitado legalmente para realização da prática vinculado ao exercício da profissão. De acordo com Art. 21, parágrafo único, do Código de Ética e de Conduta da profissão, no caso de possuir outra profissão, o nutricionista pode apresentá-la, desde que evidencie que são atuações distintas e que não configuram nova área de atuação ou especialidade do nutricionista. Aqueles que estiverem associando à prática de Ozonioterapia ao acompanhamento nutricional, deverão ser denunciados ao Conselho Regional de Nutricionistas, que adotará as providências previstas na legislação da profissão. Sendo possível a adoção de outras medidas pelos demais órgãos envolvidos.

A título de complementação, entidades médicas, tais como, Associação Médica Brasileira e o Conselho Federal de Medicina – consideram a Ozonioterapia como tratamento cuja eficácia não é cientificamente comprovada e sendo previsto apenas como procedimento experimental para a prática médica, conforme

Resolução CFM nº 2.181/2018, que dispõe sobre o assunto, e coloca que a prática só pode ser realizada sob protocolos clínicos de acordo com as normas do sistema CEP/Conep, em instituições devidamente credenciadas.

Sem mais, para o momento, é o parecer técnico que foi submetido à apreciação da Diretoria do Conselho Regional de Nutricionistas da Décima Região.

Referências:

- Lei nº 14.648, de 04 de agosto de 2023, autoriza a ozonioterapia no território nacional;
- Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências;
- Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;
- Portaria MS nº 702, de 21 de março de 2018, altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC;
- Nota Técnica 43/2022/SEI/GQUIP/GGTPS/DIRE3/ANVISA, de junho de 2022, apresenta posicionamento técnico da Anvisa acerca da tecnologia de ozonioterapia utilizada em dispositivos médicos;
- Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista e dá outras providências;
- Resolução CFN nº 679, de 19 de janeiro de 2021, regulamenta o exercício das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) pelo nutricionista e dá outras providências;
- Resolução CFM nº 2.181, de 20 de abril de 2018, estabelece a ozonioterapia como procedimento experimental, só podendo ser utilizada em experimentação clínica dentro dos protocolos do sistema CEP/Conep.

Florianópolis, 14 de agosto de 2023

Pietra Diehl Klein

Coordenadora Técnica CRN-10 0837



Documento assinado eletronicamente por **Pietra Diehl Klein, Coordenador(a) Técnico(a)**, em 14/08/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1257050** e o código CRC **E9FD27E3**.